



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000046/98-33
Acórdão : 203-06.913

Sessão : 07 de novembro de 2000
Recurso : 109.375
Recorrente : CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

2º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RD/203-363
C	EM. 05 do ANP. 2002
	Procurador Reg. da Faz. Nacional



IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO - PRODUTOS - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS - POSSIBILIDADE - Mesmo que as matérias-primas, produtos intermediários e embalagens, tenham sido adquiridas de pessoas físicas, é legítimo o crédito presumido a ser apropriado pela empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais, a título de ressarcimento. Tal direito decorre de a Lei nº 9.363/96 não ter condicionado a fruição do benefício fiscal à origem dos produtos, não importando, pois, se de pessoa jurídica ou física. Portanto, como a norma legal não fez imposições em tal sentido, descabe acatar ato regulamentador que altere a mens legis. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.


Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício de Albuquerque Silva.

Iao/cf/mas



MF - Segundo Conselho de Contribuintes Confere com a cópia do original arquivada na Biblioteca. Brasília, 21/09/05



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Fl. 244



Processo : 13909.000046/98-33
Acórdão : 203-06.913

Recurso : 109.375
Recorrente : CIA. IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL

RELATÓRIO

Trata-se de ressarcimento, através de crédito presumido de IPI, relativo a produtos adquiridos de pessoas físicas, nos produtos de exportação, indeferido pela DRJ em Curitiba - PR, que ementou sua decisão da seguinte forma:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Pedido Complementar Ressarcimento de Crédito Presumido. Períodos de apuração 01 a 03/96.

Não farão jus ao crédito presumido do IPI as matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem adquiridos diretamente de produtores rurais, pessoas físicas.

Reclamação que se indefere. "

Em seu recurso, a contribuinte argumenta que a decisão recorrida não enfrentou todos os argumentos impugnatórios, os quais reitera; diz que a IN n° 23/97, ao limitar o crédito às aquisições de pessoas jurídicas sujeitas ao PIS/PASEP e à COFINS, contrariou a Lei n° 9.363/96, que não impôs tal condição, ou seja, admite-o nas aquisições de pessoas físicas; que os insumos e implementos agrícolas utilizados pelos produtores sujeitaram-se a essas contribuições nas fases anteriores; que a finalidade do ressarcimento foi atenuar o ônus em cascata sobre todas as etapas do processo produtivo; citou acórdão que acolheu, por unanimidade, recurso sobre matéria idêntica; e requer seja reconhecido seu direito ao ressarcimento.

É o relatório.

2

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Confere com a cópia do original
arquivada na Biblioteca.
Brasília, 25/02/95



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13909.000046/98-33
Acórdão : 203-06.913

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O cerne da *questio* é o fato de a IN SRF n° 023, de 13.03.1997, restringir o ressarcimento do IPI, relativo a aquisições de matéria-prima, produtos intermediários ou embalagens, desde que as respectivas aquisições tenham sido feitas junto a pessoas jurídicas sujeitas às contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS, enquanto a norma que latreia tal IN - a Lei n° 9.363, de 13.12.1996 - (originada de MP n° 1.484-27, de 22.II.1996) não se referir, de tal forma, aos produtores (remetentes) daquelas mercadorias.

Assim, é oportuna a transcrição de parte do bem elaborado voto do Conselheiro Oswaldo Trancredo de Oliveira, aprovado à unanimidade, no Acórdão n° 202-09.744, *verbis*:

“No que diz respeito aos insumos adquiridos de pessoas físicas, que não são consideradas contribuintes da COFINS e do PIS/PASEP.

Trata-se, segundo se verifica nos autos, de café cru beneficiado, adquirido diretamente de produtores rurais e de cooperativas, ao argumento de que em tais operações não há incidência daquelas contribuições.

Todavia, a MP n° 948/95 não faz essa restrição: não há a exigência de que, para efeito do gozo do incentivo, haja a incidência diretamente nas aquisições feitas pelo produtor-exportador.

Aqui também, como argumenta a Recorrente, e como se acha justificado na própria Exposição de Motivos que encaminhou a MP em questão, essas contribuições incidem em cascata, assim, mesmo os insumos delas isentos na última aquisição, como no presente caso, já trazem embutidos no seu custo parcelas da COFINS e do PIS que incidiram em fases anteriores da cadeia de comercialização. Portanto, os insumos (sementes, fertilizantes, herbicidas, etc.) utilizados pelos produtores rurais e cooperativas, para a produção e beneficiamento do café cru vendido à ora Recorrente, sujeitaram-se efetivamente, a essas contribuições, em fases anteriores de sua comercialização, o que onerou o seu preço final de aquisição, pelo produtor-exportador.

Mas não é só. Vejamos em termos legais, como procede tal raciocínio.

A Lei n° 9.363/96, tal como a Medida Provisória n° 1.484-27, dispõe no seu art. 29:

3

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Confere com a cópia do original
arquivada na Biblioteca.
Brasília, 25/07/10



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Fl. 247



Processo : 13909.000046/98-33
Acórdão : 203-06.913

E onde a lei não distingue, ao intérprete não é dado distinguir.

Logo, ao intérprete não é dado deduzir da expressão motivadora da instituição do crédito em questão (art. 1º da Lei nº 9.363/96) que o incentivo corresponderá às contribuições cobradas do exportador relativamente aos insumos adquiridos e empregados na mercadoria exportada. Se assim fosse, incabível a lei determinar que nas apurações do incentivo, sobre a base cálculo seria aplicada a alíquota de 5,37%.

Ainda não é tudo.

Assim é que se não devessem ser levadas em consideração as fases anteriores da comercialização dos produtos para se apurar o valor das contribuições que oneram o custo das mercadorias exportadas, ao ponto de desconsiderá-las totalmente, como é o caso dos autos, na hipótese de a última aquisição proceder de pessoas físicas ou de outros vendedores não contribuintes - a se proceder dessa forma simplista - então desnecessário seria a elaboração de cálculos para se chegar a uma média presumida das onerações das etapas anteriores, conforme procederam as autoridades competentes da área econômica.

Depois de estabelecer a já mencionada alíquota média de 5,37% para emprestar maior credibilidade a essa média, foi expedida a Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro último, a qual "*dispõe sobre o cálculo e utilização do crédito presumido instituído pela Lei nº 9.363/96*", já referida, estabelecendo, v. g., entre outras normas, a constante do § 5º do seu art. 3º, *verbis*:

"§ 5º. A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenada e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período."

Admite o § 7º do mesmo dispositivo a hipótese em que não haja sistema de custos coordenados, uma forma adequada de cálculo do crédito presumido, na forma ali expressa.

É evidente que tudo isso seria dispensável se não tivessem que ser levadas em consideração as etapas anteriores e especialmente aquelas em que o produtor exportador também produz e custeia aquelas etapas anteriores (casos do criador e exportador de aves, suínos, gado vacum, etc.).

5

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Confere com a cópia do original
arquivada na Biblioteca. -
Brasília, 25/07/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 13909.000046/98-33
Acórdão : 203-06.913

Sem dúvida, não há como desconsiderar aquelas etapas, sob o pretexto de que, em algumas delas, a aquisição do insumo foi feita a não contribuinte.

Seria contestar o propósito governamental, de desonerar o produto final a ser exportado, do valor das contribuições sofridas em etapas anteriores.

Entendo, pois, incontestável o direito ao crédito, na hipótese em foco.”

Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2000


MAURO WASILEWSKI

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Confere com a cópia do original
arquivada na Biblioteca.
Brasília, 25/02/01